



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.721883/2019-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.917 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente EDILIO DE SENA MISSUTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.19/23), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2017, ano-calendário de 2016, que alterou o resultado de imposto a restituir declarado de R\$ 3.405,57, para sem saldo de imposto, considerando o imposto já restituído no valor de R\$ 705,01.

2. De acordo com descrição dos fatos de fls.20/21, foram verificadas as seguintes infrações:

a) Rendimentos Indevidamente Considerados como isentos por Moléstia Grave (R\$ 54.774,72), referente à fonte pagadora Comando da Marinha, tendo em vista:

Valor omitido: R\$54.774,72, recebido da fonte pagadora COMANDO DA MARINHA, indevidamente declarado como Isento por Moléstia Grave. Embora regularmente intimado, através do Termo de Intimação Fiscal Nr 2017/586757514899862, não foi apresentado o Laudo Médico Pericial emitido por SERVIÇO MÉDICO OFICIAL da União, dos Estados ou dos Municípios. Foi apresentado apenas Relatório Médico de instituição privada.

b) Compensação Indevida de IRRF sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave (R\$ 3.405,57), tendo em vista:

Glosa do valor de R\$3.405,57 do imposto retido sobre rendimentos indevidamente declarados como Isentos por Moléstia Grave, da fonte pagadora COMANDO DA MARINHA. Embora regularmente intimado, através do Termo de Intimação Fiscal Nr 2017/586757514899862, não foi apresentado o Laudo Médico Pericial emitido por SERVIÇO MÉDICO OFICIAL da União, dos Estados ou dos Municípios. Foi apresentado apenas Relatório Médico de instituição privada.

3. O interessado foi cientificado da notificação e ingressou com impugnação em 29/03/2019 (fl.03), onde informa estar questionando as infrações, nos seguintes termos:

Infração: RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO
Fonte Pagadora: 00.394.502/0438-97.
CPF Beneficiário: 783.562.707-82 - EDILIO DE SENA MISSUTI.
Valor da infração: R\$ 54.774,72. Não concordo com essa infração.
- Outras alegações:

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE OU ACIDENTE EM SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA, OU REFORMADO OU NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS ISENTOS.
null: 00.394.502/0438-97.
null: 783.562.707-82 - EDILIO DE SENA MISSUTI.
Valor da infração: R\$ 3.405,57. Não concordo com essa infração.
- Outras alegações:

É o Relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/07/2019, a qual considerou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 13/08/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre as infrações de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no valor de R\$ 54.774,72 e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave de R\$ 3.405,57.

A jurisprudência administrativa do CARF já está consolidada no sentido de que os rendimentos recebidos de aposentadoria são isentos do imposto de renda, desde que percebidos por portador de moléstia grave, devidamente comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos da Súmula CARF n.º 63:

Súmula CARF n.º 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A decisão de piso manteve a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no valor de R\$ 54.774,72, pois o contribuinte não apresentou laudo pericial emitido por serviço médico oficial, mas, sim, um Relatório Médico emitido por uma Associação Privada.

Contudo, em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente apresentou laudo pericial emitido por serviço médico oficial (fl. 48), Centro de Saúde de São Jorge, onde ficou demonstrado que o contribuinte é portador de moléstia grave desde março de 2014, logo deve excluída a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no valor de R\$ 54.774,72.

No mesmo sentido, deve ser excluída a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave de R\$ 3.405,57.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles